

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ 2004-1278

Indiciados: Instituto Nacional de Auditores

Antonio Fernandes Lopes

Carlos Frederico Kirsinger

Diretor-Relator: Sergio Weguelin

01. Na sessão de 19/01/2006, o Colegiado da CVM julgou o presente processo administrativo sancionador. Decidiu, por unanimidade, absolver o acusado Carlos Frederico Kirsinger das acusações que lhe eram imputadas e aplicar penalidade administrativa ao Instituto Nacional de Auditores e a Antonio Fernandes Lopes em decorrência de irregularidades verificadas em auditorias realizadas pelo Instituto, nos seguintes termos:

"74. Dada a multiplicidade de condutas violadoras das normas aplicáveis, com fundamento no disposto nos incisos II e V do art. 11 da Lei 6.385/76, voto pela aplicação da pena de:

(i) MULTA de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais) ao Instituto Nacional de Auditores;

(ii) SUSPENSÃO por 1 (um) ano do registro de auditor independente pessoa física de Antonio Fernandes Lopes; e

75. Quanto ao acusado Carlos Frederico Kirsinger, voto por sua absolvição, porquanto ele não poderia responder pessoalmente na esfera administrativa por falhas na auditoria, vez que não atuou no caso como responsável técnico do Instituto. Sua atuação limitou-se a assinar a auditoria como representante da pessoa jurídica, sendo que a responsabilidade do Instituto já foi sugerida no item anterior."

02. Verifico entretanto que do meu voto constou erro material (item 74, subitem ii). Refiro-me à penalidade imposta a Antonio Fernandes Lopes. Do voto constou a imposição, com base no inciso V do art. 11 da Lei 6.385/76, de pena de "suspensão de 1 (um) ano do registro de auditor independente pessoa física de Antonio Fernando Lopes".

03. Trata-se, a toda evidência, de erro material, pois o acusado, sendo cadastrado na CVM como um dos responsáveis técnicos do Instituto Nacional de Auditores, sequer poderia ser registrado como auditor independente pessoa física (art. 11 da Instrução CVM 308/99⁽¹⁾).

04. Na verdade, por ocasião do julgamento, a penalidade que apliquei tinha por fim afastar o acusado Antonio Fernandes Lopes das suas atividades como responsável técnico no âmbito do mercado de valores mobiliários, durante o prazo de um ano.

05. Ante o exposto, com vistas a evitar qualquer situação de incerteza jurídica, retifico o voto proferido no dia 19/01/2006, apenas no que concerne à penalidade aplicada a Antonio Fernandes Lopes, ficando consignado, portanto, que o meu voto é no sentido de aplicar-lhe, com fulcro no art. 11, inciso V, da Lei 6.385/76, a penalidade de suspensão, por um ano, da autorização para o exercício da atividade de responsável técnico em auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

06. Em tempo, reitero todos os fundamentos por mim apresentados no voto proferido em 19/01/2006 e determino a publicação da presente retificação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2006.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator

⁽¹⁾ Art. 11 - Não será permitido o registro, na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, de contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico ou que tenha vínculo empregatício com Auditor Independente - Pessoa Jurídica.